



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10680-007.934/91-43

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.606

Recurso nr. : 75.536 - PIS-REPIQUE - EXS. DE 1987 E 1988

Recorrente : COOK INTERAÇÃO LTDA.

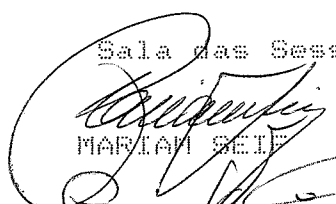
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOK INTERAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPINES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10680-007.934/91-43

RECURSO NR.: 75.536

ACORDÃO NR.: 101-85.606

RECORRENTE : COOK INTERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOK INTERAÇÃO LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, pertinente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 2o., acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10680-007.924/91-90, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi PARCIALMENTE mantida através da Decisão de fls. 49/50 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 54/59 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10680-007.934/91-43

ACORDÃO NR. 101-85.606

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

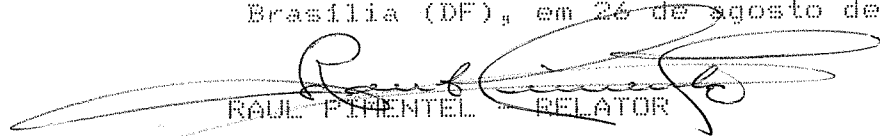
Examinando o Recurso nr. 104.462, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10680-007.924/91-90, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.389, em Sessão de 27.07.93, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social FIS-REPIQUE deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR